### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 869.568 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

RECDO.(A/S) :EDINALDO DE ALENCAR

ADV.(A/S) :PRISCILLA VARELA DE ALENCAR CUNHA

### **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÍSICA. PRINCÍPIO PESSOA ISONOMIA. CONCESSÃO DE ISENCÃO POR EQUIPARAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. *IULGADO* RECORRIDO DISSONANTE DAIURISPRUDÊNCIA DESTE **SUPREMO** TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

### <u>Relatória</u>

**1.** Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6°, XIV, LEI 7.713/88. APLICAÇÃO, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVI.DADÉ. PROVIMENTO.

I - Ao dispor que as leis que deferem isenção se interpretam em conformidade com o seu significado literal, o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, teve em vista resguardar o dever geral de todos os cidadãos em contribuir com os gastos públicos. Deste modo, toda e qualquer desoneração de obrigação tributária, como é o caso da

### RE 869568 / RN

isenção, há de fundar-se em causa razoável, pena de constituir afronta ao princípio da isonomia.

- II O art. 111, II, do Código Tributário Nacional, demais de não esgotar todas as possibilidades de interpretação em matéria de isenções, rende vassalagem aos demais valores do sistema jurídico, entre os quais está o postulado isonômico.
- III A isonomia, na atualidade, não possui apenas conteúdo negativo, tendente a invalidar posturas (normativas ou não) que estabeleçam desigualdades, mas nítida e inegável feição positiva, a respaldar o deferimento de utilidades que restabeleçam o equilíbrio de tratamento afetado.
- IV Considerando-se que, igualmente ao servidor inativo, o que ainda persiste no serviço público, caso venha a ser acometido, de qualquer das enfermidades previstas no art. 6°, XIV, da Lei 7.713/88, terá, forçosamente, de enfrentar o oneroso custeio com o necessário tratamento, existe também na última hipótese (servidor em atividade) o motivo que ensejou a disciplina tributária excepcional.
- V Comprovado ser o apelante portador de enfermidade incapacitante, desde 2000, há de ser reconhecida a isenção do Imposto de Renda em relação aos anos-base de 2004, 2005 e 2006.

*V*[I] - *Apelação provida*" (fl. 195, e-STJ).

**2.** A Recorrente alega contrariedade ao art. 150, inc. II, da Constituição da República.

Assevera não ser possível, "em face do princípio da isonomia", "estender os beneficios da isenção, [sobre os proventos de aposentadoria, previstos na Lei n. 7.713/1988], aos vencimentos recebidos [en]quanto [o contribuinte ainda estava] na ativa" (fl. 207, e-STJ).

Afirma ter "o juízo de primeiro grau julgado improcedente o pedido" (fl. 206, e-STJ).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

### RE 869568 / RN

- **3.** Razão jurídica assiste à Recorrente.
- **4.** O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência sobre não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. AMPLIAÇÃO DE ISENÇÕES POR EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2010. Esta Suprema Corte entende ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo estabelecendo isenções tributárias não previstas em lei. Tal interpretação se amolda ao presente caso, em que se almeja ampliar isenções de determinadas verbas para efeito de incidência do imposto de renda, a despeito de inexistir lei outorgando essa benesse. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 691.852-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber Primeira Turma, DJe 21.11.2013).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE LIMITES À DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. jurisprudência do STF é no sentido de que não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 2. Assim, não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação (AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012; e RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 606.179-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 4.6.2013).

#### RE 869568 / RN

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINTA IMPF. AMPLIAÇÃO DE ISENÇÕES POR EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCINAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.5.2009. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. Esta Suprema Corte entende ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo estabelecendo isenções tributárias não previstas em lei. Tal interpretação se amolda ao presente caso, em que se almeja o deferimento da alíquota zero para efeito de incidência do extinto IPMF, a despeito de inexistir lei outorgando essa benesse. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido" (AI 831.965-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.11.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

### RE 869568 / RN

EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PRAZO DIFERENCIADO PARA ADERIR A REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (SIMPLES). ANÁLISE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA **FISCAIS** ISONOMIA. **MOTIVOS** Е EXTRAFISCAIS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER IUDICIÁRIO AFASTAR LIMITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE **BENESSE** *FISCAL* COMBASENO PRINCÍPIO DATRIBUTÁRIA. ATUAÇÃO ANÔMALA IGUALDADE LEGISLADOR POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, quanto à inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, necessário seria rever interpretação dada à legislação infraconstitucional aplicável à espécie, para determinar e avaliar os motivos fiscais e extrafiscais que levaram à adoção de prazos diferenciados. Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada a essas normas pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II – Essa Corte possui entendimento no sentido de que é inviável ao Poder Judiciário, com fundamento em ofensa ao princípio da isonomia, afastar limitação para concessão de benesse fiscal, de sorte a alcançar contribuinte não contemplado na legislação aplicável, ou criar situação mais favorável ao contribuinte, a partir da combinação – legalmente não permitida – de normas infraconstitucionais, sob pena de agir na condição anômala de legislador positivo. III – Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 742.352-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.8.2014).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Imposto de renda. Isenção. Deficiência visual. Servidor não aposentado. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Precedentes da Corte. 1. A suposta ofensa à Constituição somente poderia ser constatada a partir da análise e da reinterpretação da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e

### RE 869568 / RN

reflexa eventual ofensa, a qual é insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções de tributos não previstas em lei. 3. Agravo regimental não provido" (ARE 787.994-AgR, Relator o Ministro Dias Tofolli, Primeira Turma, DJe 23.6.2014).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO DE DÉBITOS – LEI № 10.522/2002 – IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE TAL BENEFÍCIO A EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL – ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – INOCORRÊNCIA – ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO – INADMISSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO" (RE 709.315-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14.12.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE À RENDA. LIMITES **IMPOSTOS** DEDUÇÃO EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O PODER JUDICIÁRIO **COMO LEGISLADOR** POSITIVO. PRECEDENTES. JULGADO RECORRIDO FUNDADO EM *NORMA* INFRACONSTITUCIONAL LEI Ν. 9.250/1995. **CONSTITUCIONAL** INDIRETA. **OFENSA** *AGRAVO* REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 603.060-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 3.3.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. *IMPORTAÇÃO* DE AERONAVE. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O PODER *IUDICIÁRIO* **LEGISLADOR COMO** POSITIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 254.640-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26.5.2011).

### RE 869568 / RN

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 452.930-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 1º.8.2008).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO** DE IMPORTAÇÃO. PNEUS. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE 40% DO VALOR DEVIDO NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR MONTADORAS. PEDIDO DE EXTENSÃO A EMPRESA DA ÁREA DE REPOSIÇÃO DE PNEUMÁTICOS POR QUEBRA IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. LEI DA10.182/2001. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 37 E 150, II). CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 111). Sob o pretexto de tornar efetivo o princípio da isonomia tributária, não pode o Poder Judiciário estender benefício fiscal sem que haja previsão legal específica. No caso em exame, a eventual conclusão pela inconstitucionalidade do critério que se entende indevidamente restritivo conduziria à inaplicabilidade integral do benefício fiscal. A extensão do beneficio àqueles que não foram expressamente contemplados não poderia ser utilizada para restaurar a igualdade de condições tida por desequilibrada. Precedentes. Recurso extraordinário provido" (RE 405.579, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 4.8.2011).

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

**5.** Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para restabelecer a sentença.

RE 869568 / RN

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora